



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191783 - MT (2023/0461764-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EDVANDO BATISTA DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRESSA RAMOS DE SENE - MT026267
LAURO GONCALO DA COSTA - MT153040
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, *"em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado"* (AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191783 - MT (2023/0461764-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EDVANDO BATISTA DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRESSA RAMOS DE SENE - MT026267
LAURO GONCALO DA COSTA - MT153040
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, *"em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado"* (AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDVANDO BATISTA DE CAMPOS contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 241):

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. RECURSO DESPROVIDO."

O Agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, não tendo sido intimado pessoalmente da sentença condenatória.

Nas razões do recurso em *habeas corpus*, a Defesa informou que o Réu *"contou com a assistência da i. defensoria pública, pois não tinha condições financeiras de constituir advogado particular, mas a defensoria, ao tomar ciência da sentença condenatória, não apresentou o devido recurso"* (fl. 222). Assim, com o trânsito em julgado da condenação, foi expedida a guia de execução definitiva, sendo cumprido o mandado de prisão em 16/10/2023.

Irresignada, alegou que *"a comunicação tão só da defesa técnica àquele tempo exercida pela i. Defensoria Pública Estadual, **não supriria a intimação pessoal**, ainda que se tratasse de réu em liberdade"* (fl. 197).

Ressaltou que o Acusado *"não foi intimado da sentença condenatória devido à suposta impossibilidade do oficial de justiça em localizar sua residência. **Todavia, esse argumento carece de sustentação, uma vez que a localização de sua residência não sofreu alterações em momento algum**"* (fl. 224).

Pleiteou a *"declaração de nulidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e a oportunização da interposição de recurso de apelação, bem como a manutenção da expedição do alvará de soltura, garantindo ao recorrente o exercício pleno de seu direito de defesa"* (fl. 228).

Na decisão de fls. 241-243, neguei provimento ao recurso e, às fls. 257-258, rejeitei os embargos declaratórios opostos.

Daí o presente regimental, no qual a Defesa reitera os argumentos apresentados na impetração e requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Conforme consignou o Desembargador Relator no voto condutor do julgado ora impugnado, *"tendo permanecido em liberdade durante todo o trâmite da Ação Penal, não havia exigência legal de sua intimação pessoal, de modo que acertada a perfectibilização da ciência quanto à prolação da sentença condenatória, na pessoa do Defensor Público que lhe assistia processualmente à época, o qual se manifestou nos autos originários em **30/09/2022**, exarando sua **expressa ciência** acerca do édito condenatório (ID 96594435 - autos n. 0031112-48.2018.8.11.0042)"* (fl. 202).

Assim, reitero que não há nulidade a ser reconhecida, pois *"o entendimento que prevaleceu na Corte local está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, de fato, **diante da efetiva intimação da Defensoria Pública (que defendia o acusado), era prescindível a intimação pessoal de réu solto, como prevê o art. 392, II, do CPP, sendo suficiente a intimação do representante processual**"* (AgRg no HC n. 726.326/CE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe de 28/03/2022; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. INSURGÊNCIA CONTRA PRISÃO PREVENTIVA INCABÍVEL. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE

CITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao Ministro Relator é conferida a possibilidade de julgar o habeas corpus monocraticamente, com fundamento na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Essa atribuição não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Embora a Defesa tenha recorrido sobre a ausência dos requisitos para a decretação da custódia cautelar, a prisão do Sentenciado decorre de condenação definitiva, não havendo se falar em ilegalidade da prisão preventiva, tampouco em substituição desta por medidas alternativas ao cárcere.

3. Amparado na norma positivada no art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, este Sodalício firmou a compreensão de que 'em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado' (AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; sem grifos no original).

4. No caso, segundo constou no acórdão impugnado, o Réu respondeu ao processo solto e foi citado de forma pessoal do inteiro teor da denúncia oferecida em desfavor. O Defensor Público teria sido intimado da sentença e, além disso, ainda assim, foi expedido edital de intimação em favor do Réu com prazo de 90 dias. O Juízo de Primeiro Grau, ainda, teria tentado localizar o Sentenciado, embora o art. 367 do Código de Processo Penal prescreva que '[o] processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo'. Incabível, assim, o acolhimento da aventada nulidade do processo-crime.

5. A matéria relativa à invalidade da citação - falta de veracidade dos fatos certificados pelo senhor Oficial de Justiça - não foi examinada pela Corte local no julgamento do writ lá impetrado, razão pela qual mostra-se incabível o exame de tal questão, de forma originária, por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 844.848/RO, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 25/09/2023, DJe de 28/09/2023.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0461764-6

**AgRg nos EDcl no
RHC 191.783 / MT
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00311124820188110042 10258817620238110000 3044062023
311124820188110042

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVANDO BATISTA DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRESSA RAMOS DE SENE - MT026267
LAURO GONCALO DA COSTA - MT153040
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : ADRIELLY DA SILVA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVANDO BATISTA DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRESSA RAMOS DE SENE - MT026267
LAURO GONCALO DA COSTA - MT153040
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.